



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

PORTARIA Nº 005/2018

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, o Prefeito do município de Abre Campo, Senhor Márcio Moreira Victor, no uso de suas atribuições legais

Considerando a Nota Técnica Jurídica sobre o posicionamento pacífico da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a não aplicabilidade da Lei 4.950-A/1966, que define o piso para as categorias de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

Considerando que os servidores do CISAB são regidos pela CLT, e que o Protocolo de Intenções, fixa o piso salarial conforme determinado em anexo próprio, permitida a Diretoria Executiva, em razão do interesse público, e para manter o equilíbrio econômico financeiro desta autarquia;

RESOLVE:


Art. 1º - Determinar que seja, procedida a alteração, nos termos da Cláusula trigésima primeira do Contrato de Consórcio do CISAB Zona da Mata, a carga horária para 08 (oito) horas diárias dos empregados públicos que exercem as funções de Engenharia e Química, conforme estabelecido no Estatutos) conforme determinado no Estatuto organizacional e Regulamento de Pessoal do CISAB Zona da Mata.

Art. 2º - Determinar que a Diretoria Administrativa defina junto com os profissionais os horários dos funcionários que exercem a função de Engenharia e Química, para que seja lançado no sistema de controle de ponto.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Viçosa – MG, 06 de junho de 2018


Márcio Moreira Victor
Presidente

NOTA TÉCNICA JURÍDICA

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Superintendente Tânia Maria Duarte

CONSULTA JURÍDICA MAIO/2018

CONSULTA:

Trata-se de Consulta formulada pela Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais questionando se o Consórcio deve seguir a Lei Federal 4950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

RESPOSTA:

Conforme se manifestou a Solicitante, a Lei Federal nº 4950-A fixou o piso para as categorias de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária de acordo com a carga horária e o salário mínimo vigente.

Vejamos:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Como se vê, os valores e jornada de trabalho fixada na referida Lei está em confronto com o que consta no Protocolo de Intenções e Estatuto do Funcionários do CISAB.

Segundo o Regulamento de Pessoal do CISAB:

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO E DOS VENCIMENTOS
SEÇÃO I

DOS CONCEITOS

Art. 107. Vencimento é o valor mensal atribuído ao empregado pelo exercício do cargo, em caráter efetivo, correspondente aos níveis constantes da Tabela de Vencimentos Inicial dos Anexos I, II e IV do Protocolo de Intenções.

Art. 108. Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente à soma do vencimento e demais vantagens pecuniárias devidas ao empregado pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º O valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela carga horária de trabalho prevista para o emprego público a que pertencer o empregador, nos termos dos Anexos I, II e IV, do Protocolo de Intenções.

§ 2º Os padrões de vencimento de cada Cargo estabelecidos nos Anexos I, II e IV do Protocolo de Intenções deverão manter a mesma proporção da Tabela de Vencimento Inicial dos anexos I, II e IV.

§ 3º Os níveis de vencimento de cada padrão serão numerados de 1 (um) a 270 (duzentos e setenta) e guardarão a proporção de 1,0 % (um por cento) entre um e outro.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 109. A jornada normal de trabalho do empregado não excederá a 8 (oito) horas diárias, nem 40 (quarenta) horas semanais, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva através da participação obrigatória do Sindicato dos empregados.

Decerto que o regime é celetista, porém os servidores se submetem ao Estatuto criado por Lei.

O Protocolo de Intenções, o Estatuto e o Regulamento de Pessoal são todas normas que sobrepõe à Lei que fixa o piso nacional, por se tratar o Consórcio de ente público.

Neste contexto, tendo em vista que os servidores do CISAB são servidores públicos celetistas e que o Tribunal competente para julgar questões funcionais é o Tribunal Superior do Trabalho cabe analisarmos o que este órgão decidido, vejamos:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. LEI Nº 4.950-A/66. INAPLICABILIDADE. De acordo com os artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, além de exigir -prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes-. Logo, inviável a aplicação do piso salarial da categoria dos engenheiros, previsto na Lei nº 4.950-A/66, ao reclamante, tendo em vista sua condição de servidor público celetista municipal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-2074-28.2010.5.03.0047, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 2ª Turma, DEJT 11/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARQUITETO. LEI 4.950-A/66. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-154100-60.2008.5.02.0030, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 08/11/2013).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. Na hipótese, ainda que a reclamante tenha sido contratada pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a sua condição é a de servidora pública, não se excluindo das faixas salariais ditadas pelo Poder Executivo, com observância aos artigos 37, incisos X e XI, e 169 da Constituição Federal, que estabelecem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta apenas poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal ativo e inativo e aos acréscimos

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944



TEIXEIRA GOMES

dela decorrente, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Dessa forma, a lei nº 4950-A/66 é inaplicável à autora, diante da necessidade de prévia lei e dotação orçamentária para a concessão de vantagens a servidores públicos. Agravo desprovido. (TST-Ag-AIRR-1145-18.2012.5.15.0038, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 12/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 . DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO DO PISO SALARIAL. ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 4.950-A/1966 . É entendimento pacífico deste Tribunal Superior que a remuneração dos servidores públicos regidos pelo regime celetista deve observar as normas insertas nos artigos 37, inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, nos quais se estabeleceu a obrigação de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Julgados de todas as Turmas do TST. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 388-94.2014.5.02.0303, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 15/09/2017).

Sendo assim, de acordo com a remansosa Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Zona da Mata não se submete à Lei 4.950-A/1966 no que pertine à jornada de trabalho e valor da remuneração.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opinamos pela inaplicabilidade da Lei Federal 4.950-A/1966 com relação à jornada de trabalho e remuneração concernente aos servidores citados na referida Lei e que estão no quadro de servidores do CISAB.

Este é o nosso parecer.

Belo Horizonte/MG, sexta-feira, 08 de junho de 2018.

EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES
OAB/MG n.º 126.778

EDIS
ANTONIO
TEIXEIRA
GOMES:075
26399607

Assinado de forma digital por EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES:07526399607
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR VALID CD, cn=EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES:07526399607
Dados: 2018.06.13 13:48:30 -03'00'

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944

Piso da categoria não vale para engenheiro servidor público

[Imprimir](#)[Seguir @tst_oficial](#)[Compartilhar](#)[G+](#)

(Qui, 10 Out 2013 16:20:00)

A remuneração dos servidores públicos só pode ser aumentada mediante lei específica e desde que exista dotação orçamentária, sendo inaplicável o piso salarial previsto na lei que rege a categoria profissional. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou o pagamento de aumentos salariais que haviam sido pleiteados por um engenheiro que é servidor público municipal pelo regime celetista.

O engenheiro civil foi admitido em agosto de 1985 pelo Município de Araguari, com jornada de trabalho de quatro horas diárias. No curso do contrato, ele foi à Justiça para requerer que seu salário, à época de R\$ 850, fosse aumentado para R\$ 2.040, porque, de acordo com a Lei 4.950-A/1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4950a.htm) – que dispõe sobre a remuneração dos engenheiros –, o salário mínimo da categoria deveria ser de seis salários mínimos quando a jornada fosse de seis horas trabalhadas.

O município de Araguari alegou, em sua defesa, que possui quadro próprio de cargos e salários (a Lei Complementar 041/2006 (http://www.araguari.mg.gov.br/legislacao/plano_de_cargos_e_salarios/LEI%20COMPLEMENTAR%20N%2020041-06.pdf)), que fixa o patamar dos ganhos de seus servidores. Não haveria, portanto, respaldo legal para a pretensão do engenheiro de receber as diferenças salariais. Afirmou, ainda, que mesmo que fosse aplicável a Lei nº 4.950-A/66, determinando-se a aplicação do piso dos engenheiros, isso implicaria reajuste conforme o valor do salário mínimo, o que é vedado pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Ao examinar o pedido, a Vara do Trabalho de Araguari julgou procedente, em parte, os pleitos do servidor e condenou o município a arcar com as diferenças salariais tomando por base a Lei nº 4.950-A/66. Para o juízo de primeiro grau, o engenheiro fazia jus ao piso salarial previsto na lei da sua categoria. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) manteve a sentença.

No recurso do município ao TST, no entanto, o desfecho foi outro. A Segunda Turma acolheu o argumento de que, de acordo com os artigos 37, inciso X, e 169, parágrafo 1º, da Constituição (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, devendo existir dotação orçamentária prévia para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Sob tal entendimento, a Turma, tendo como relator o desembargador convocado Valdir Florindo, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais que haviam sido deferidas ao servidor. "É inviável a aplicação do piso salarial da categoria dos engenheiros, previsto na Lei nº 4.950-A/66, tendo em vista sua condição de servidor público celetista de ente da Administração Pública Direta", afirmou o relator.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: RR-2074-28.2010.5.03.0047 (<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=176334&anoInt=2011>)

O TST possui oito Turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).

Esta matéria tem caráter informativo, sem cunho oficial.

Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Secretaria de Comunicação Social

Tribunal Superior do Trabalho

Tel. (61) 3043-4907

secom@tst.jus.br (<mailto:secom@tst.jus.br>)

[Twitter](#)

 [Inscrever-se](http://www.youtube.com/tst) (<http://www.youtube.com/tst>)

Média (0 Votos)

☆☆☆☆☆

17482 Visualizações

10/10/13



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

PORTARIA Nº 006/2015

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, o Prefeito do município de Manhuaçu, Senhor Nailton Cotrim Heringer, no uso de suas atribuições legais

Em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 4950-A que fixou o piso para as categorias de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária de acordo com a carga horária e o salário mínimo vigente, aplicada aos órgãos públicos regidos pelo CLT; e

Considerando o que disciplina a CLAÚSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA. (Da jornada de trabalho), contida no Contrato de Consórcio;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que seja, procedida a alteração temporária, de ofício, pela Diretoria, nos termos da Cláusula Trigésima Primeira do Contrato de Consórcio do CISAB Zona da Mata a carga horária para 05 (CINCO) HORAS DIÁRIAS dos empregados públicos que exercem as funções de Engenharia e Química.

Art. 2º - Fica autorizado a Diretoria Administrativa a definir junto com os profissionais os horários dos funcionários que exercem a função de Engenharia e Química, para que seja lançado no sistema de controle de ponto.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Viçosa – MG, 10 de dezembro de 2015


Nailton Cotrim Heringer
Presidente

Rua Nossa Senhora das Graças, 170 - Bairro: Bom Jesus
36.570-000 - Viçosa - Minas Gerais